

Registro: 2012.0000635084

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007597-45.2008.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que são apelantes LUIZ FERNANDO MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), MONICA APARECIDA FERREIRA CONTARIM (JUSTIÇA GRATUITA) e SANDRA CRISTINA FERREIRA MENDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLAUDINEI DIAS.

ACORDAM, em 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente) e MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 28 de novembro de 2012.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com revisão		N° 0007597-45.2008.8.26.0291
		DISTRIBUÍDA EM 06/04/2010
COMARCA: Jaboticabal		
COMPETÊNCIA: ACIDENTE DE TRÂNSITO		
AÇÃO: INDENIZATÓRIA		
1ª Instância	N° : 291.01.2008.007597-9	
	Juiz :ANA PAULA FRANCHITO CYPRIANO	
	Vara: 2ª VARA JUDICIAL	
RECORRENTE (S): LUIZ FERNANDO MENDES E OUTROS		
ADVOGADO (S): CARLOS ALBERTO MANDUCA FERREIRA		
RECORRIDO (S): CLAUDINEI DIAS		
ADVOGADO (S): FRANCO ZEOULA DE MIRANDA		

#### VOTO Nº 19.547/12

EMENTA: Acidente de trânsito. Indenização por danos morais. Morte da genitora dos autores. Culpa não reconhecida do condutor.

- 1. À míngua de comprovação de negligência, imprudência ou imperícia do motociclista no acidente de trânsito que vitimou fatalmente a genitora dos autores, é de se afastar a sua culpa.
- 2. Não prevalece a tese das testemunhas dos autores, vez que uma delas informou versão isolada dos fatos, refutada pelas outras testemunhas, e outras não presenciaram o momento do acidente, nada podendo declarar de relevante para deslinde da questão.
  - 3. Recurso improvido.

#### 1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

#### **Inicial (fls. 02/06)**

Síntese do pedido e da causa de pedir: Os autores Luis Fernando Mendes, Monica Aparecida Ferreira Contarim e Sandra Cristina Ferreira Mendes ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de Claudinei Dias expondo que são filhos de Maria José de Souza Ferreira Mendes, que faleceu em decorrência de acidente automobilístico, cuja motocicleta é de propriedade do réu e conduzido por seu funcionário Gleidison da Cunha Trindade; que o condutor imprimia velocidade incompatível e praticamente assumiu a culpa pelo acidente. Requereram indenização no valor de 300 salários mínimos e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

#### Sentença (fls. 140/145)

**Resumo do comando sentencial:** A digna magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido inicial. Entendeu que não se desincumbiram os autores do ônus de



comprovar a culpa do funcionário do réu. O depoimento da testemunha arrolada pelos autores restou isolado do contexto probatório, pois as outras testemunhas que presenciaram o acidente afirmaram que o motociclista estava em velocidade compatível e nem se referiram ao ônibus que passava pelo local; assim, o conjunto probatório indica falta de cautela da vítima ao atravessar a rua, já que essa atravessou entre dois veículos, sendo um deles uma Perua Kombi; na esfera criminal houve arquivamento do inquérito policial por ausência de provas hábeis a sustentar responsabilidade criminal do motociclista.

#### Razões de recurso (fls. 148/150)

Objetivo do recurso: Os apelantes alegaram que o proprietário da motocicleta Claudinei tentou alterar a cena do acidente, ordenando que seu motociclista saísse com o veículo do local dos fatos antes mesmo que chegasse alguma autoridade competente, além de se colocar num primeiro momento como o condutor. Afirmam que as testemunhas arroladas pelo apelado que não viram a dinâmica do acidente. Aduziu que conforme testemunha de fls. 114/116, a motocicleta estaria no centro da rua, o que indica que a vítima deveria ter andado no mínimo 2,5 metros da calçada e estaria visível para o condutor.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

### O recurso não prospera.

Em que pesem os argumentos dos apelantes, não lhes assiste razão.

Isso porque, do estudo dos autos, não se pode afirmar, categoricamente, que o condutor da motocicleta agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

As testemunhas Rogério de Oliveira Alves, policial militar (fls. 17 e 104/105) e Maria Aparecida do Nascimento, empregada doméstica (fls. 18 e 106/107), não presenciaram o fato, não se podendo, assim, considerá-las para solucionar o caso, até porque, nada de relevante puderam informar.

A testemunha Paulo David Assis revelou que a motocicleta andava em alta velocidade e que a vítima foi atingida quando cruzou a frente de um ônibus coletivo (fls. 19).



Contudo, tal testemunha se encontra isolada nessa versão, vez que nenhuma outra noticiou a presença de um ônibus no acidente, não prevalecendo seu depoimento, portanto.

As únicas testemunhas que presenciaram os fatos foram José Carlos Ribeiro Malta e Daniel Augusto Marconato, os quais descreveram que a vítima passou entre dois automóveis, um deles uma Kombi, quando tentou atravessar a avenida e foi atropelada pela motocicleta do apelado, que trafegava em velocidade normal (fls. 40/41 e 111/116).

A testemunha Devanir Correa Lima, corroborou a tese de que a vítima passou entre dois veículos quando tentou atravessar o leito carroçável, garantindo "que recorda-se (sic) que para atravessar a avenida, MARIA JOSÉ passou por um ou dois veículos que estavam estacionados na Avenida Capitão Fortunato, no lado do Posto" (fls. 42).

No laudo da perícia criminal e no croqui apresentando a dinâmica do acidente, encartados em fls. 45/48, não se observa que o local do acidente era dotado de faixa de pedestres, ou sinalização para redução de velocidade, nem havia aviso de preferência, ou placa de parada.

Daí se depreende que não seria esperado que o condutor da motocicleta tivesse a previsão de que algum transeunte pudesse atravessar a via naquele local, máxime porque, segundo as testemunhas que presenciaram os fatos, a vítima passou entre dois veículos para fazer a travessia, entre eles, um veículo do modelo Kombi, que tem o formato da carroceria alto, impedindo a visão de aproximação da vítima.



Demais, duas das três testemunhas que presenciaram o acidente afirmaram que o motociclista não trafegava em alta velocidade, não sendo o caso, pois, de se reconhecer a culpa do condutor.

A alegação de que o proprietário da motocicleta teria tentado modificar a verdade dos fatos não prevalece, vez que o mesmo em depoimento, perante a autoridade policial, retratou-se esclarecendo que "num momento de desespero disse aos policiais que era condutor do veículo, mas no mesmo dia sanou este equívoco esclarecendo que na verdade era apenas o proprietário da motocicleta".

E ainda que o parecer do Ministério Público, pelo arquivamento do inquérito policial (fls. 50/51), não tenha efeito vinculante na esfera civil, corrobora a convicção do juízo de que não há provas suficientes da atuação com culpa do condutor da motocicleta.

3. "Itis positis", pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator